



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291617

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003373-78.2024.8.26.0358, da Comarca de Mirassol, em que é apelante FLAVIO HENRIQUE DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente), AFONSO BRÁZ E LUÍS H. B. FRANZÉ.

São Paulo, 26 de março de 2025.

IRINEU FAVA
relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 58269

APEL.N°: 1003373-78.2024.8.26.0358

COMARCA: MIRASSOL - 1ª VARA CÍVEL

APTE. : FLAVIO HENRIQUE DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA)

**APDO. : FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIRIETOS CREDITÓRIOS
NÃO PADRONIZADOS NPL II**

APELAÇÃO – Ação declaratória de prescrição de dívida c.c. pedido de declaração de inexigibilidade de débito e indenização por danos morais – Pretensão fundada em negativa de dívida objeto de anotação do nome do autor em plataforma intitulada SERASA LIMPA NOME – Determinação de emenda da inicial para que o autor comprovasse, dentre outras exigências, a realização de prévio pedido administrativo de exclusão do apontamento – Resistência – Sentença de extinção pelo indeferimento da inicial – Recurso interposto pelo autor – Determinação que não se revela arbitrária, mostrando-se em conformidade com as recomendações de cautela da Corregedoria Geral de Justiça – Massificação de demandas como a presente com contornos de possível situação de litigância predatória – Sentença de extinção mantida – Recurso desprovido, com arbitramento da verba honorária de sucumbência.

Trata-se de recurso de apelação tirado contra a r. sentença de fls. 156/159, prolatada pela MMª. Juíza de Direito Natália Berti **que indeferiu a** Apelação Cível nº 1003373-78.2024.8.26.0358 - Mirassol Voto nº 58269
O/AL/E/D/V/S

inicial da ação ajuizada pelo apelante com fundamento no artigo 330, inciso IV do CPC.

Sustenta o recorrente, em síntese, a necessidade de reforma da decisão afirmando que a ausência de exaurimento da via administrativa não é suficiente para afastar o interesse de agir, não sendo requisito essencial para o prosseguimento da ação. Invoca a aplicação no caso do disposto no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal. Aduz que a demanda reclama a suspensão à luz da decisão proferida nos autos do REsp. 2092190/SP. Transcreve julgados que entende aplicáveis ao caso. Pede o provimento do recurso com a reforma da sentença para possibilitar o prosseguimento da demanda (fls. 162/172).

Recurso tempestivo e respondido, com preliminar suscitada (fls. 265/291).

Anotada a concessão da gratuidade da justiça ao recorrente a fls. 69.

É O RELATÓRIO.

Desde já anote-se ser caso de manter a concessão da gratuidade processual ao apelante. Isso porque o apelado não se desincumbiu de seu ônus probatório, deixando de apresentar qualquer documento para comprovar que o mesmo não ostenta a qualidade de necessitado a justificar a revogação do benefício.

Logo há de ser mantida a *benesse*, conhecendo-se do apelo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Contudo, o recurso não comporta provimento.

Cuida-se de demanda fundada em indevida anotação do nome do autor/apelante em plataforma de negociação de débito intitulada SERASA LIMPA NOME.

Alega na inicial não se recordar da origem do mesmo que ainda se encontra prescrito, não podendo ser objeto de cobrança. Narra impacto em seu score de crédito. Afirma configurado dano de natureza moral. Busca o reconhecimento de ilicitude da cobrança, a declaração de prescrição bem como indenização por danos morais.

Em análise ao andamento do feito, verifica-se que, logo após o ajuizamento da ação, houve determinação judicial para emenda da inicial nos termos do quanto lançado a fls. 72/75, exigindo-se da parte autora a adoção de providências no contexto das orientações emanadas pelo Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demandas da Corregedoria Geral de Justiça – NUMOPEDE. E ainda do Conselho Nacional de Justiça pela Recomendação nº 127/2022.

Posteriormente, nova determinação para comprovação documental de prévio pedido administrativo de exclusão do apontamento da dívida feito ao órgão mantenedor do cadastro e banco de dados em comento. E isso no prazo de 15 dias sob pena de extinção do feito - fls. 149/150.

Manifestou-se o demandante, discorrendo sobre a desnecessidade de tal providência posto que ineficaz, suscitando ainda o princípio constitucional de

inafastabilidade da jurisdição, pelo que pleiteou o prosseguimento da ação – fls. 153/155.

Nesse cenário, sobreveio a r. sentença.

Descabido o pleito de sua reforma.

Desde já anote-se que não se nega vigência ao princípio constitucional de inafastabilidade da jurisdição, mas prestigia-se a atuação do MM. Juízo a quo nos limites de seu poder/dever de cautela previsto no artigo 319 do CPC.

E isso devido a constatação de multiplicidade de demandas com semelhante questão de direito que, na verdade, visam o arbitramento de indenização por danos morais, em cenário com contornos de possível situação de litigância predatória.

Nesse sentido, a determinação judicial de fls. 149/150 para que o demandante comprovasse a realização de prévio pedido administrativo de exclusão do apontamento de seu nome do cadastro de fls. 27 e seguintes não se revela arbitrária. E ainda se coaduna com as recomendações de cautela do Comunicado CG nº 424/2024 da Corregedoria Geral de Justiça, especificamente Enunciado nº 11 assim disposto e como bem dela constou:

"A admissibilidade de ação declaratória de inexigibilidade de débito lastreada na prescrição da pretensão de cobrança, proposta em razão de anotação em plataforma de negociação de dívidas, é condicionado, sob o enfoque do interesse de agir, à comprovação de prévio



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pedido administrativo de exclusão do apontamento ao órgão mantenedor do cadastro e do banco de dados, não atendido em prazo razoável."

É o que basta à análise do caso, anotando-se que descabido o pleito de suspensão do feito à luz do TEMA 1264 do C. STJ que sequer passou da fase de recebimento da inicial.

Mantida pois a sentença na forma como lançada.

Por fim, tendo em vista que o réu apresentou contrarrazões ao recurso, necessário impor ao autor o pagamento de verba honorária advocatícia em favor do patrono daquele, em valor equivalente a 10% do valor atribuído à causa de forma atualizada, observada sua condição de beneficiário da justiça gratuita.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

IRINEU FAVA

RELATOR